DOI: 10.5281/zenodo.24563085

ENTRE O PREJULGADO E A LEI: PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E A SISTEMATIZAÇÃO DA TEMPORALIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BETWEEN PRECEDENT AND STATUTE: PRESCRIPTION, DECADENCE AND THE SYSTEMATIZATION OF TEMPORALITY WITHIN THE PARANÁ COURT OF ACCOUNTS

Renata Brindaroli Zelinski[1]

RESUMO

O presente artigo analisa a formação e a evolução do regime jurídico da temporalidade no âmbito do controle externo, com especial enfoque no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Parte-se da contribuição doutrinária apresentada em 2015, na qual já se defendia a incidência da prescrição nos processos submetidos às Cortes de Contas e se identificavam experiências pioneiras de positivação do instituto em Leis Orgânicas estaduais. Em seguida, examina-se a sugestão ministerial de positivação da temporalidade formulada em 2017, que propôs a inclusão, na Lei Orgânica do TCE-PR, de disciplina própria sobre prescrição, prescrição intercorrente e decadência. O estudo reconstrói a trajetória do Prejulgado nº 26, desde sua formulação originária pelo Acórdão nº 1030/19, passando pela revisão promovida pelo Acórdão nº 1919/2023, até a rediscussão atualmente em curso, ainda pendente de deliberação plenária definitiva. A pesquisa demonstra que a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Temas 666, 897, 899 e 445, de repercussão geral, consolidou a compreensão de que a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a limitação temporal do exercício das competências estatais constituem elementos estruturantes do Estado de Direito. Conclui-se que a experiência acumulada no âmbito do TCE-PR evidencia a insuficiência de uma disciplina exclusivamente jurisprudencial da matéria e reforça a necessidade de positivação, em sede legislativa, de um regime sistemático de temporalidade aplicável ao controle externo, abrangendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a prescrição intercorrente e a decadência administrativa.

Palavras-chave: prescrição; decadência; controle externo; segurança jurídica; temporalidade; Tribunais de Contas; TCE-PR.

ABSTRACT

This article examines the formation and evolution of the legal framework governing temporality in external control, with particular emphasis on the Paraná Court of Accounts. The study begins with the doctrinal contribution published in 2015, which

1 Doutoranda em Gestão Urbana pelo PPGTU da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Mestra em Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER - regime: bolsa produtividade integral. Especialista in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti pela Università di Pisa, Itália. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE-PR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Advogada. Assessora Jurídica do Ministério Público de Contas do Paraná - MPC-PR. Membro do Instituto de Direito Tributário do Paraná - IDT-PR. Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA. Membro do Banco de Talentos do Instituto Rui Barbosa - IRB. Professora da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

defended the application of prescription within Court of Accounts proceedings and identified pioneering experiences of incorporating the institute into state Organic Laws. It then analyzes the ministerial proposal presented in 2017, which advocated the incorporation into the Organic Law of the Paraná Court of Accounts of specific rules concerning prescription, intercurrent prescription and decadence. The article reconstructs the trajectory of Precedent No. 26, from its original formulation in Decision No. 1030/19, through its revision in Decision No. 1919/2023, to the current reopened debate, which remains pending final deliberation by the Court's Plenary. The research demonstrates that the evolution of the Brazilian Supreme Court's case law, particularly through General Repercussion Themes 666, 897, 899 and 445, consolidated the understanding that legal certainty, protection of legitimate expectations and temporal limits on the exercise of state powers are fundamental elements of the Rule of Law. The study concludes that the experience of the Paraná Court of Accounts reveals the insufficiency of an exclusively jurisprudential approach and reinforces the need for legislative incorporation of a systematic regime of temporality applicable to external control, encompassing punitive and reimbursement prescription, intercurrent prescription and administrative decadence.

Keywords: *prescription; decadence; external control; legal certainty; temporality; Courts of Accounts; Paraná Court of Accounts.*

1. INTRODUÇÃO

A prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas ocupa, atualmente, posição central no debate sobre os limites temporais do controle externo. O tema revela uma tensão estrutural entre, de um lado, a tutela do erário, a responsabilização de gestores e particulares que administram recursos públicos e a efetividade das decisões das Cortes de Contas e, de outro, os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa, da proteção da confiança e da duração razoável do processo. Essa tensão se torna ainda mais evidente quando se observam processos instaurados muitos anos após a ocorrência dos fatos, ou que permanecem paralisados por longos períodos antes da identificação de irregularidades e responsáveis. O caso concreto que deu origem ao Prejulgado nº 26 no TCE-PR nasceu justamente de uma situação em que havia transcorrido lapso de sete anos entre a protocolização de representação fundada na Lei nº 8.666/1993 e a citação dos interessados.

Durante largo período, prevaleceu no controle externo brasileiro a compreensão de que a pretensão de ressarcimento ao erário, especialmente quando fundada em decisão de Tribunal de Contas, estaria protegida pela imprescritibilidade. Essa leitura se deu por interpretação ampla do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e por precedentes que admitiam a possibilidade de cobrança atemporal de valores decorrentes de dano ao erário. A evolução posterior da jurisprudência constitucional, contudo, alterou de modo substancial esse panorama, sobretudo a partir dos

Temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal, que reduziram o espaço da imprescritibilidade e reafirmaram a prescrição como regra geral do sistema jurídico.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a matéria possui trajetória própria. Em 2015, artigo publicado na Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná[2] já defendia a incidência da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, com fundamento na segurança jurídica, na razoável duração do processo e na aplicação analógica das normas de direito público que adotam o prazo quinquenal como parâmetro geral. O estudo também identificava experiências legislativas pioneiras em outras Cortes, com destaque para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e sustentava que a ausência de previsão expressa na Lei Orgânica do TCE-PR não poderia justificar a perpetuação das pretensões sancionatórias do controle externo.

Em 2017, essas premissas foram retomadas institucionalmente no Parecer Ministerial nº 8128/17, emitido no Processo de Prejulgado nº 541093/17. Defendeu-se o reconhecimento da prescrição no âmbito do TCE-PR e se propôs a sua inclusão na Lei Orgânica da Corte, em capítulo próprio, com disciplina do prazo quinquenal, termo inicial, causas interruptivas e suspensivas, prescrição intercorrente e reconhecimento de ofício. Mais do que isso, a proposição legislativa de 2017 já contemplava a decadência como instituto de estabilização temporal das relações submetidas ao controle externo, em consonância com experiências de outras Cortes de Contas que haviam passado a regular, em suas Leis Orgânicas, a prescrição e, em alguns casos, também a decadência. O Acórdão nº 1030/19 registra expressamente que o Parecer nº 8128/17 sugeriu o encaminhamento de proposição legislativa para regular o instituto em capítulo específico da Lei Orgânica, visando à harmonização da segurança jurídica com o interesse público.

O Prejulgado nº 26 foi inicialmente aprovado mediante o Acórdão nº 1030/19, reconhecendo a prescrição da pretensão sancionatória, mas mantendo, naquele momento, a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória enquanto pendente deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal no Tema 899. Após o julgamento do RE 636.886/AL, o TCE-PR revisou o entendimento por meio do Acórdão nº 1919/23, passando a admitir a prescrição também da restituição de valores, nos mesmos moldes da prescrição sancionatória.

A revisão de 2023, embora relevante, não encerrou a controvérsia. O entendimento do *Parquet* de Contas exarado no Parecer Ministerial nº 326/25, emitido após a reabertura do Prejulgado nº 26, demonstra que a discussão atual se deslocou para temas mais específicos e ainda controvertidos: a incidência da prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado quando as contas são tempestivamente apresentadas, o termo inicial aplicável nessas hipóteses, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente durante a fase

2 ZELINSKI, Renata Brindaroli. **O reconhecimento da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.** Revista Digital do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, 2015.

instrutória e a necessidade de estabilização jurisprudencial diante de decisões internas divergentes. O referido parecer, último ato processual emitido até o momento nos documentos analisados, acompanhou a unidade técnica e propôs nova adequação do Prejulgado, permanecendo o processo pendente de julgamento.

Este artigo sustenta que a evolução doutrinária, jurisprudencial e institucional da matéria recomenda a retomada da proposta legislativa formulada em 2017, agora aperfeiçoada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, pela gênese do Prejulgado nº 26 em 2019, por sua revisão em 2023 e pela discussão reaberta em 2025. A hipótese central é a de que a disciplina da temporalidade no controle externo não deve permanecer restrita à oscilação jurisprudencial de prejulgados e acórdãos, sendo mais adequado que conste de forma expressa e sistemática da Lei Orgânica do TCE-PR, abrangendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a prescrição intercorrente e, em tópico próprio e acessório, a decadência como limite ao exercício tardio de competências de controle.

2. A CONTRIBUIÇÃO DOUTRINÁRIA DE 2015 E A ANTECIPAÇÃO DO DEBATE SOBRE OS LIMITES TEMPORAIS NO CONTROLE EXTERNO

A contribuição doutrinária publicada em 2015 na Revista do Ministério Público de Contas do Paraná teve como relevância antecipar as bases do debate que viria a dominar os Tribunais Superiores e as Cortes de Contas nos anos seguintes. À época, o Tribunal de Contas da União ainda sustentava orientação tradicional acerca da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário e, posteriormente, viria a adotar, no Acórdão nº 1.441/2016 - Plenário, entendimento no sentido da aplicação do prazo decenal do Código Civil diante da ausência de regra específica. O TCE-PR, por sua vez, ainda carecia de orientação normativa uniformizada sobre o tema, sendo o Prejulgado nº 26 aprovado apenas em 2019.

O estudo de 2015 se fundou em três pilares fundamentais. O primeiro foi a natureza de ordem pública da prescrição, compreendida como corolário do Estado Democrático de Direito. A partir dessa premissa, sustentou-se que o poder sancionador e fiscalizatório do Estado não pode ser perpétuo, sob pena de transformar a atuação de controle em mecanismo de insegurança permanente. Essa formulação é particularmente relevante no processo de contas, em que a passagem do tempo compromete a memória dos fatos, a conservação documental e a efetividade da ampla defesa.

O segundo pilar foi a integração analógica pelo direito público. Defendeu-se que a omissão da Lei Orgânica do TCE-PR não autorizava a aplicação das regras do Código Civil, como viria a fazer o TCU no Acórdão nº 1.441/2016 - Plenário ao adotar o prazo decenal. Ao contrário, sustentou-se que a lacuna deveria ser preenchida a partir do sistema normativo de direito público, que reiteradamente adota o prazo

quinquenal, como se observa no Decreto nº 20.910/1932, na Lei nº 9.873/1999 e no Código Tributário Nacional. O próprio teor do Acórdão nº 1030/19 acolheu essa lógica ao rejeitar a aplicação do prazo decenal civil e optar pelo prazo de cinco anos, fundamentando-se na autonomia do direito administrativo e na identidade material entre o processo de contas e as demais manifestações do poder público sancionador.

Já o terceiro pilar foi a experiência comparada e a positivação em Lei Orgânica. O estudo mapeou Cortes que já haviam positivado a prescrição em suas Leis Orgânicas, destacando a Lei nº 17.260/2011 do Estado de Goiás, além de diplomas de outros Tribunais de Contas, como Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Roraima e Sergipe. A decisão consubstanciada no Acórdão nº 1030/19 também registrou que o prazo de cinco anos havia sido adotado pelos Tribunais de Contas de Goiás, Sergipe, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Roraima, reforçando que a positivação da prescrição no controle externo não era uma solução isolada ou incompatível com o modelo constitucional das Cortes de Contas.

A abordagem adotada em 2015, portanto, não se restringia ao reconhecimento da prescrição em situações concretas. Ao relacionar o instituto à segurança jurídica, identificar no Direito Público os parâmetros para o preenchimento da lacuna normativa e examinar experiências legislativas de outras Cortes de Contas, o estudo apontava para a conveniência de uma solução normativa própria e sistemática. A preocupação com a estabilização temporal da atuação administrativa encontrava respaldo, ainda, na doutrina de Almiro do Couto e Silva, que já defendia a necessidade de estabelecimento de prazo para o exercício do poder de invalidação administrativa, como forma de assegurar segurança jurídica às relações entre Administração e administrados[3]. Essa dimensão seria retomada dois anos depois, no processo de Prejulgado instaurado no TCE-PR, quando as premissas desenvolvidas no plano doutrinário foram convertidas em sugestão ministerial de inclusão, na Lei Orgânica da Corte, de disciplina específica destinada a limitar temporalmente o exercício de suas competências.

A evolução posterior da matéria confirmou a atualidade das questões levantadas em 2015. A limitação temporal da atuação estatal, a utilização do prazo quinquenal como parâmetro extraído do Direito Público e a compatibilidade entre prescrição e controle externo foram progressivamente reconhecidas pela jurisprudência constitucional, pelo Tribunal de Contas da União e pelo próprio TCE-PR. Mais do que antecipar uma solução específica, a reflexão desenvolvida naquele momento identificou um problema institucional que ganharia crescente relevância ao longo da década seguinte: a necessidade de compatibilizar o exercício das competências de controle com limites temporais capazes de assegurar, simultaneamente, efetividade fiscalizatória e segurança jurídica.

3 COUTO E SILVA, Almiro do. **Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da Administração Pública com relação a seus atos administrativos.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 204, p. 21-31, abr./jun. 1996.

3. DA REFLEXÃO DOUTRINÁRIA À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA: A SUGESTÃO MINISTERIAL DE INCLUSÃO DE UM REGIME DE TEMPORALIDADE NA LEI ORGÂNICA DO TCE-PR

Em 2017, no âmbito do Processo de Prejulgado nº 541093/17, as premissas acadêmicas desenvolvidas em 2015 foram convertidas em proposição institucional. Mediante o Parecer Ministerial nº 8128/17, formulou-se proposta de alteração legislativa da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com o objetivo de inserir na Lei Orgânica do TCE-PR disciplina própria sobre a prescrição no âmbito do controle externo. O Acórdão nº 1030/19 registra que o órgão ministerial se manifestou pelo reconhecimento do instituto da prescrição, seguindo tendência de outras Cortes de Contas estaduais, e sugeriu o encaminhamento de proposição legislativa para regular a matéria em capítulo específico da Lei Orgânica do Tribunal.

A manifestação ministerial sustentou que o poder de controle externo, ao interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, sujeita-se ao regime jurídico-administrativo e às suas garantias fundamentais. A ausência de previsão expressa na Lei Orgânica não poderia ser interpretada como autorização para o exercício indefinido da pretensão punitiva, sobretudo quando a própria ordem jurídica brasileira, em diversas normas de direito público, contempla prazos prescricionais destinados a limitar a atuação estatal.

O entendimento firmado no parecer não se limitou a tratar da prescrição punitiva. A proposta de 2017 já estendia a normatização à prescrição intercorrente e à decadência, compreendendo ambas como manifestações de um mesmo problema estrutural: a necessidade de submeter o exercício das competências de controle a limites temporais compatíveis com a segurança jurídica. A menção à decadência era especialmente relevante porque algumas Cortes de Contas já haviam passado a incluir, em suas Leis Orgânicas, não apenas regras sobre prescrição, mas também previsões relacionadas à estabilidade de atos submetidos ao controle, enquanto outras haviam positivado apenas a prescrição.

A proposição legislativa de 2017 buscava inserir capítulo próprio na Lei Orgânica do TCE-PR para disciplinar o prazo quinquenal geral, o reconhecimento *ex officio* pelo Relator ou por provocação das partes e órgãos instrutórios, os termos iniciais diferenciados conforme a natureza do processo, as causas interruptivas e suspensivas taxativas, a prescrição intercorrente no caso de paralisação injustificada do processo por mais de três anos e a limitação temporal para a anulação ou impugnação de atos administrativos favoráveis aos destinatários. Ao fazê-lo, o parecer não propunha mera reprodução da Lei nº 9.873/1999, mas sim a construção de um microssistema de temporalidade aplicável ao controle externo paranaense.

Ao optar por solucionar a controvérsia exclusivamente mediante a edição do Prejulgado nº 26 em 2019, o Tribunal acolheu parte do diagnóstico ministerial,

mas deixou de promover a alteração legislativa sugerida. Como resultado, criou-se um sistema jurisprudencial relevante, porém frágil e incompleto. A trajetória posterior demonstra essa fragilidade: em 2019, o Prejulgado reconheceu apenas a prescrição sancionatória; em 2023, precisou ser revisado para abranger a pretensão ressarcitória; e, em 2025, foi novamente reaberto para discutir processos de iniciativa do jurisdicionado e prescrição intercorrente.

A relevância do entendimento defendido no Parecer nº 8128/17, portanto, não é apenas histórica. Ele permanece atual porque antecipou uma necessidade que a evolução do próprio Prejulgado nº 26 viria a confirmar: a de que a disciplina da prescrição no controle externo exige previsão legal estável, e não apenas construção jurisprudencial sujeita a sucessivas reformulações.

4. A JURIPRUDÊNCIA DO STF, OS IMPACTOS DA LINDB E A INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA

A virada jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal reduziu drasticamente o espaço das teses defensoras da imprescritibilidade ou da atuação administrativa temporalmente ilimitada. O Tema 666, julgado no RE 669.069/MG, assentou que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". O Tema 897, julgado no RE 852.475/SP, definiu que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". O Tema 899, julgado no RE 636.886/AL, fixou a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", reconhecendo, no caso examinado, a submissão da cobrança do título ao regime prescricional aplicável à execução fiscal.

O Acórdão nº 1919/23 do TCE-PR interpretou esse conjunto jurisprudencial como fundamento para estender a prescrição também à pretensão ressarcitória no âmbito do Prejulgado nº 26. A decisão destacou que, segundo a jurisprudência do STF, somente as ações de ressarcimento fundadas em ato doloso de improbidade administrativa permanecem imprescritíveis, ao passo que as decisões de Tribunais de Contas, por não envolverem juízo judicial de dolo, submetem-se à regra geral da prescritibilidade.

Em paralelo à evolução jurisprudencial do STF, os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluídos pela Lei nº 13.655/2018, impuseram novos deveres à atividade decisória administrativa e controladora. O art. 22[4] da LINDB determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam

4 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Esse dispositivo possui impacto direto sobre processos de controle instaurados ou movimentados muitos anos após a ocorrência dos fatos, pois impõe que o julgador considere as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a atuação do agente.

A segurança jurídica constitui um dos fundamentos estruturantes do Estado de Direito contemporâneo. Em sua dimensão objetiva, opera como exigência de estabilidade, previsibilidade e coerência da atuação estatal. Em sua dimensão subjetiva, projeta-se por meio da proteção da confiança legítima dos administrados, impedindo que situações jurídicas consolidadas sejam surpreendidas por modificações abruptas ou por intervenções estatais excessivamente tardias. Nessa perspectiva, Almiro do Couto e Silva[5] identifica a proteção da confiança como dimensão relacionada à segurança jurídica e como limite ao exercício de poderes administrativos diante da estabilização das relações pelo decurso do tempo. Essa compreensão clássica encontra projeção contemporânea nos deveres de segurança jurídica introduzidos pela Lei nº 13.655/2018 na LINDB, que passaram a exigir maior consideração às circunstâncias concretas e à estabilidade das decisões na aplicação do Direito Público[6].

Essa perspectiva assume especial relevância no controle externo. O exercício tardio da função fiscalizatória não afeta apenas expectativas individuais, mas compromete a própria legitimidade da atuação institucional do Tribunal de Contas. O transcurso excessivo do tempo tende a enfraquecer a confiabilidade da reconstrução fática, reduzir a qualidade das provas disponíveis e ampliar a possibilidade de decisões baseadas em elementos incompletos, produzindo efeitos contrários aos próprios objetivos constitucionais do controle.

A contagem indefinida do tempo atenta contra esse mandamento. Após o decurso de sete, dez ou quinze anos, a produção de provas torna-se marcadamente mais difícil: extratos bancários deixam de ser armazenados por instituições financeiras, testemunhas esquecem ou reinterpretam acontecimentos, documentos administrativos são descartados em processos ordinários de gestão documental, sistemas eletrônicos são substituídos e servidores responsáveis pela execução dos atos não mais integram os quadros administrativos. A inércia estatal, nesses casos, desorganiza a defesa e pode transformar o processo de contas em instrumento de responsabilização objetiva simulada, em que o interessado assume o ônus quase impossível de reconstruir fatos antigos sem acesso às mesmas condições documentais que existiam à época da execução do ato.

5 COUTO E SILVA, Almiro do. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99).** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 237, p. 271-315, jul./set. 2004.

6 SANTOS, Welder Queiroz dos; MAIA, Grhegory Paiva Pires Moreira. **Segurança jurídica, transformações no direito administrativo e deveres da administração pública implementados pela Lei nº 13.655/2018.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 93-120, set./dez. 2021.

O art. 30[7] da LINDB, por sua vez, impõe às autoridades públicas o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Esse dispositivo reforça a necessidade de uniformização do entendimento do TCE-PR sobre prescrição. No Parecer Ministerial nº 326/25, registra-se expressamente que a divergência interna entre acórdãos que reconhecem e acórdãos que afastam a prescrição em hipóteses semelhantes causa insegurança jurídica e coloca a atuação da Corte em desconformidade com o art. 30 da LINDB.

Assim, a prescrição não deve ser compreendida como benefício indevido ao gestor, mas como instrumento de racionalidade decisória e garantia institucional. A passagem excessiva do tempo prejudica o contraditório, compromete a ampla defesa e enfraquece a qualidade da própria decisão de controle. Nessa linha, é destacado no Parecer nº 326/25 que o transcurso de lapso temporal expressivo entre os fatos apurados e a citação dos interessados prejudica a realização de defesa efetiva, em razão da perda de memória sobre os fatos e da dificuldade de obtenção de documentos, especialmente quando o interessado já não se encontra vinculado à Administração Pública.

A evolução da jurisprudência constitucional, somada às diretrizes introduzidas pela LINDB e à crescente valorização da proteção da confiança legítima no Direito Administrativo brasileiro, conduz à conclusão de que a temporalidade não constitui limite externo imposto ao controle, mas elemento integrante de sua própria legitimidade. A atuação tempestiva da Corte de Contas não apenas favorece a efetividade da fiscalização, mas também assegura que o controle externo seja exercido em consonância com os direitos fundamentais dos jurisdicionados e com os pressupostos do Estado de Direito.

5. A AMPLIAÇÃO DA TEMPORALIDADE DO CONTROLE EXTERNO PARA ALÉM DA PRESCRIÇÃO

Embora o presente artigo tenha como foco principal a prescrição, a proposta legislativa formulada em 2017 já indicava que o problema da temporalidade no controle externo transcende as pretensões punitiva e ressarcitória. A necessidade de limitação temporal da atuação das Cortes de Contas alcança igualmente o controle de legalidade dos atos administrativos sujeitos a registro, especialmente aposentadorias, reformas, pensões e admissões de pessoal.

A aplicação da decadência ao controle de legalidade dos atos de pessoal exige enfrentar a tradicional tese da sua natureza de ato administrativo complexo. Segundo esse entendimento clássico, a concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão somente se aperfeiçoaria e completaria com a deliberação de registro pelo Tribunal de Contas. Sob esse prisma dogmático, sustentou-se por longo período

7 Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

que, inexistindo ato perfeito antes do registro, não fluiria prazo decadencial para a atuação do controle externo.

Todavia, a jurisprudência constitucional superou a premissa de que a natureza complexa do ato autorizaria o exercício ilimitado do poder fiscalizatório. Ao julgar o Tema 445[8] da Repercussão Geral (RE nº 636.553/RS), o Supremo Tribunal Federal assentou que, embora o ato sujeito a registro ostente natureza complexa, sua apreciação pelos Tribunais de Contas se submete ao prazo de cinco anos, contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. O fundamento adotado pela Suprema Corte repousa na proteção da segurança jurídica e da confiança legítima, impedindo que o administrado permaneça indefinidamente submetido à possibilidade de revisão do ato que lhe concedeu determinado direito.

Com isso, o STF estabeleceu um ponto de equilíbrio entre a teoria do ato complexo e a necessidade de estabilização das relações jurídicas. Preservou-se a natureza complexa do ato ao definir que o prazo não se inicia na origem, isto é, na data da publicação do ato concessório pelo órgão de origem, mas somente a partir do ingresso do expediente no Tribunal de Contas. Em contrapartida, limitou-se a inércia da Corte de Contas, fixando-se que o transcurso in albis do quinquênio conduz à consolidação da situação jurídica, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Ainda que possuam natureza jurídica distinta, prescrição e decadência desempenham funções convergentes no âmbito do controle externo. Ambas operam como instrumentos de estabilização das relações jurídicas, de concretização da segurança jurídica e de limitação temporal do exercício das competências estatais. Enquanto a prescrição incide sobre as pretensões punitiva e ressarcitória, a decadência constitui categoria apta a explicar a estabilização de situações favoráveis submetidas ao exercício tardio do poder de invalidação ou de controle de legalidade. Em ambos os casos, o fundamento comum reside na impossibilidade de sujeitar indefinidamente o administrado aos efeitos potenciais do exercício do controle estatal.

Nessa perspectiva, a inclusão da decadência na proposta legislativa apresentada pelo Ministério Público de Contas em 2017 se revela particularmente relevante. Antes mesmo da consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a proposição já identificava a necessidade de disciplinar, em um mesmo regime normativo, tanto a prescrição quanto a decadência, seguindo tendência observada em diversas Cortes de Contas que passaram a incorporar em suas Leis Orgânicas mecanismos de estabilização temporal das relações submetidas ao controle externo. A evolução posterior da jurisprudência constitucional acabou por confirmar a pertinência dessa opção legislativa.

8 Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. AS METAMORFOSES DO PREJULGADO Nº 26: A TRAJETÓRIA DE 2019 A 2025

A evolução jurisprudencial interna do TCE-PR evidencia a insuficiência da normatização por meio de provimentos interpretativos. No bojo do processo de Prejulgado nº 541093/17, a sequência formada pelo Acórdão nº 1030/19, pelo Acórdão nº 1919/23 e pelo Parecer Ministerial nº 326/25 demonstra que o Tribunal vem, progressivamente, adaptando seu entendimento às transformações jurisprudenciais e às demandas de segurança jurídica, mas ainda sem alcançar disciplina normativa estável e completa.

6.1. A FORMULAÇÃO ORIGINÁRIA: ACÓRDÃO Nº 1030/19

O incidente que deu origem ao Prejulgado nº 26 decorreu de representação fundada na Lei nº 8.666/1993, em que se constatou o transcurso de sete anos entre a protocolização do expediente e a citação dos interessados. O ofício que impulsionou o prejulgado indicou os pontos que deveriam ser examinados: prescrição de sanções pessoais, fundamento jurídico do prazo prescricional, início da contagem, causas de interrupção e suspensão e possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

O Acórdão nº 1030/19 do Tribunal Pleno do TCE-PR reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória por analogia com o direito público. Afastou a incidência do Código Civil, adotou como termo inicial o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, isto é, a data da ocorrência do fato ou da cessação da infração continuada, e admitiu o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais.

Entretanto, o *decisum* manteve a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória enquanto pendente o julgamento definitivo do Tema 899 pelo STF. Também negou aplicação à prescrição intercorrente na fase instrutória, entendendo que, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as hipóteses de suspensão e prescrição intercorrente seriam aplicáveis exclusivamente na fase de execução. Além disso, deixou de acolher a recomendação ministerial de elaboração de proposta legislativa para disciplinar a prescrição na Lei Orgânica.

6.2. A PRIMEIRA REVISÃO: ACÓRDÃO Nº 1919/23

Após o julgamento definitivo do RE 636.886/AL pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Pleno editou o Acórdão nº 1919/23. O Prejulgado nº 26 foi reformado para abranger a prescrição da pretensão de restituição de valores, nos mesmos moldes da prescrição sancionatória. Estabeleceu-se, assim, a possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e das demais sanções pessoais, mediante aplicação do prazo quinquenal.

O Acórdão nº 1919/23 também alterou o tratamento do marco interruptivo, estabelecendo que a prescrição, interrompida pelo despacho que ordena a citação,

retroagiria à data de instauração do processo e reiniciaria somente a partir do trânsito em julgado. Contudo, manteve o afastamento da prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado e disciplinou os processos de iniciativa do jurisdicionado apenas na hipótese de omissão no envio da prestação de contas, fixando o início do prazo no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

A revisão de 2023, portanto, representou avanço importante, mas não solucionou o problema dos processos em que o gestor apresenta tempestivamente suas contas e o Tribunal demora, por anos, a apontar irregularidades ou identificar responsáveis. Essa lacuna viria a ser o foco da reabertura do Prejulgado em 2025.

6.3. A REABERTURA EM 2025 E O POSICIONAMENTO MINISTERIAL

A prática processual demonstrou que as revisões anteriores deixaram lacunas relevantes. Nos Processos nº 524867/24 e nº 752784/20, o TCE-PR deparou-se com prestações de contas voluntárias e tomadas de contas especiais nas quais os documentos haviam sido apresentados, mas a citação ou a indicação dos responsáveis ocorreu anos depois. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 326/25, registra que, no Processo nº 524867/24, o Tribunal Pleno reconheceu prescrição quinquenal em expediente originado de prestação de contas de transferência voluntária relativa a convênio firmado em 2010 e encerrado em 2012, cuja citação ocorreu somente em 2019. No Processo nº 752784/20, a Segunda Câmara reconheceu prescrição punitiva e ressarcitória em tomada de contas especial relativa a convênio encerrado em 2018, na qual a pretensão de citação foi esboçada apenas em 2024.

No mencionado parecer, o MPC-PR aponta o estado de inconsistência jurisprudencial do Tribunal. Enquanto alguns julgados reconheciam a prescrição em tomadas de contas especiais, outros a afastavam em processos de iniciativa do jurisdicionado, sob a premissa de que a prestação tempestiva impediria a fluência do prazo. O parecer menciona expressamente acórdãos em sentido favorável ao reconhecimento da prescrição, como os Acórdãos nº 1665/24, nº 2238/24, nº 2846/24 e nº 3170/24, e decisões em sentido oposto, como os Acórdãos nº 2847/24, nº 1737/24 e nº 3890/23. Essa divergência foi qualificada como fator de insegurança jurídica e de desconformidade com o art. 30 da LINDB.

O órgão ministerial propôs nova redação ao Prejulgado nº 26 para fixar o termo inicial da prescrição, conforme a natureza do processo, inclusive a partir da apresentação da prestação de contas ao Tribunal quando o envio for tempestivo. Também propôs admitir a prescrição intercorrente no prazo de três anos para processos paralisados, pendentes de julgamento ou despacho, desconsiderando atos meramente formais ou despachos de mero expediente que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. Por fim, recomendou a harmonização do entendimento do TCE-PR com a Resolução TCU nº 344/2022 e com a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023.

A proposta final também prevê que a decisão que reconhecer a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito, sem impedir, nos casos relevantes, o julgamento das contas, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa. Trata-se de solução equilibrada, pois impede a perpetuação da pretensão punitiva ou ressarcitória, mas preserva a função pedagógica e orientadora do controle externo.

Por fim, registra-se que o Processo de Prejulgado nº 541093/17 permanece pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno. A própria permanência da controvérsia, após sucessivas revisões interpretativas, reforça a atualidade do debate e evidencia a dificuldade de consolidação da matéria exclusivamente por via jurisprudencial, circunstância que fortalece a necessidade de construção de disciplina normativa estável para a temporalidade do controle externo.

7. A IMPERIOSA POSITIVAÇÃO LEGISLATIVA NA LEI ORGÂNICA DO TCE-PR

A sucessão de três momentos decisórios ou opinativos relevantes sobre o mesmo tema em menos de seis anos evidencia que a via jurisprudencial atingiu seu limite de eficácia. Mais do que isso, o próprio percurso histórico da matéria demonstra que a solução construída exclusivamente por meio de prejulgados, acórdãos e revisões interpretativas foi incapaz de produzir grau de estabilidade equivalente àquele proporcionado pela disciplina legislativa. A trajetória que se inicia com a proposição ministerial formulada em 2017, passa pela aprovação do Prejulgado nº 26 em 2019, por sua revisão em 2023 e por sua rediscussão em 2025 revela um processo contínuo de aperfeiçoamento jurisprudencial, mas também evidencia a persistência de lacunas interpretativas e divergências institucionais.

O Acórdão nº 1030/19 reconheceu a prescrição sancionatória, mas rejeitou a proposta ministerial de alteração legislativa. O Acórdão nº 1919/23 ampliou o instituto para a pretensão ressarcitória, mas manteve lacunas quanto aos processos de iniciativa do jurisdicionado e à prescrição intercorrente. O Parecer nº 326/25 propôs nova revisão para enfrentar exatamente essas insuficiências. A necessidade de sucessivas revisões confirma que a disciplina jurisprudencial, embora relevante para impulsionar a evolução institucional da matéria, mostrou-se insuficiente para assegurar previsibilidade e uniformidade duradouras.

A instabilidade decorrente de sucessivas revisões compromete o art. 30 da LINDB, que exige segurança jurídica na aplicação das normas, especialmente em matéria regulatória, sancionatória e de controle. Também desafia o art. 926[9] do Código de Processo Civil, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O Parecer nº 326/25 invoca

9 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

expressamente esses fundamentos ao apontar a necessidade de uniformização da matéria no âmbito do TCE-PR.

A solução exige o resgate e o aprimoramento da proposta formulada no Parecer Ministerial nº 8128/17. A positivação legislativa da prescrição, da prescrição intercorrente e da decadência em capítulo próprio da Lei Orgânica do TCE-PR permitiria conferir maior segurança normativa à atuação da Corte, reduzir divergências internas e oferecer parâmetros objetivos aos jurisdicionados, às unidades técnicas, aos relatores e ao Ministério Público de Contas.

A experiência comparada reforça essa conclusão. O artigo de 2015 registra que diversos Tribunais de Contas haviam adotado previsão expressa sobre prescrição em suas Leis Orgânicas, com destaque para Goiás, Sergipe, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Roraima. Algumas Cortes avançaram também sobre hipóteses de estabilização de atos sujeitos ao controle, o que demonstra que a disciplina legislativa da temporalidade não é incompatível com a função constitucional dos Tribunais de Contas.

A positivação legislativa deve evitar dois extremos: de um lado, não pode ser tão rígida a ponto de inviabilizar o exercício do controle externo em situações complexas; de outro, não pode admitir causas genéricas e indefinidas de interrupção ou suspensão capazes de tornar a prescrição inaplicável na prática. O equilíbrio adequado consiste em reconhecer a prescrição como regra de segurança jurídica, fixar termos iniciais objetivos, prever causas interruptivas e suspensivas taxativas, disciplinar a prescrição intercorrente e preservar, quando cabível, a possibilidade de julgamento das contas e de expedição de recomendações ou determinações.

Nesse contexto, a proposta normativa completa deve ser apresentada como contribuição institucional, mas preferencialmente em apêndice, a fim de preservar o caráter acadêmico do artigo e, ao mesmo tempo, oferecer uma solução concreta ao problema diagnosticado. Com isso, o estudo alcança três dimensões: reconstrói a evolução doutrinária e jurisprudencial; demonstra a insuficiência da via exclusivamente interpretativa; e apresenta contribuição normativa para aperfeiçoamento da Lei Orgânica do TCE-PR.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da prescrição no controle externo revela um processo de amadurecimento institucional. O que em 2015 aparecia como tese doutrinária ainda em consolidação tornou-se, anos depois, orientação jurisprudencial, objeto de norma nacional no âmbito do Tribunal de Contas da União e tema de sucessivas deliberações no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A prescrição deixou de ser compreendida como obstáculo ao controle externo para ser progressivamente reconhecida como condição de sua legitimidade constitucional.

O artigo publicado em 2015 antecipou parte relevante dessa evolução ao defender a incidência da prescrição nos Tribunais de Contas, identificar experiências pioneiras de positivação em Leis Orgânicas e sustentar a necessidade de integração analógica com normas de direito público. A sugestão ministerial de positivação da temporalidade formulada em 2017, por sua vez, converteu essa reflexão doutrinária em proposta institucional de alteração da Lei Orgânica do TCE-PR, contemplando não apenas a prescrição, mas também a prescrição intercorrente e a decadência como instrumentos de estabilização temporal das relações submetidas ao controle externo.

A incorporação do Acórdão nº 1030/19 à reconstrução histórica do tema evidencia que a trajetória do Prejulgado nº 26 confirma a insuficiência de uma solução exclusivamente jurisprudencial. O Tribunal, em 2019, reconheceu a prescrição sancionatória, mas rejeitou a proposta ministerial de alteração legislativa. Em 2023, precisou revisar o entendimento para abranger a pretensão ressarcitória, em decorrência da consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em 2025, o processo foi novamente reaberto para enfrentar lacunas relativas aos processos de iniciativa do jurisdicionado e à prescrição intercorrente. Essa sequência revela que o próprio percurso histórico da matéria demonstra que a solução construída exclusivamente por meio de prejulgados, acórdãos e revisões interpretativas foi incapaz de produzir grau de estabilidade equivalente àquele proporcionado pela disciplina legislativa. Assim, a positivação da temporalidade na Lei Orgânica do TCE-PR, proposta desde 2017, permanece atual e mostra-se cada vez mais necessária para conferir previsibilidade, coerência e segurança jurídica ao controle externo paranaense.

O Parecer Ministerial nº 326/25, último ato processual emitido até o momento nos documentos analisados, revela com clareza que a controvérsia atual não está mais centrada na existência da prescrição, mas em sua extensão. Discute-se, agora, se há prescrição quando as contas são tempestivamente apresentadas, mas o Tribunal demora a identificar irregularidades e responsáveis; se a prescrição intercorrente deve incidir na fase instrutória; quais atos efetivamente interrompem a contagem dos prazos; e como assegurar uniformidade jurisprudencial diante de decisões potencialmente contraditórias.

Nesse contexto, merece destaque o fato de que a própria evolução da jurisprudência constitucional acabou por corroborar as premissas centrais que já orientavam o debate institucional travado no âmbito do TCE-PR desde 2015 e que foram posteriormente sistematizadas na proposta legislativa ministerial de 2017. Os Temas 666, 897, 899 e 445 da repercussão geral, embora incidentes sobre situações jurídicas distintas, convergem para uma mesma diretriz: a afirmação da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da impossibilidade de perpetuação do exercício de competências estatais sem limites temporais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou, assim, a reconhecer que a temporalidade

não constitui obstáculo ao controle, mas requisito de sua própria legitimidade constitucional.

A retomada da proposta legislativa formulada em 2017 se revela, portanto, não apenas possível, mas juridicamente recomendável. A positivação da prescrição, da prescrição intercorrente e da decadência na Lei Orgânica do TCE-PR permitiria superar lacunas interpretativas, reduzir divergências internas, conferir previsibilidade aos jurisdicionados e fortalecer a legitimidade da atuação fiscalizatória. Mais do que isso, permitiria transformar em disciplina legal estável valores que, ao longo da última década, foram progressivamente reconhecidos pela doutrina, pela jurisprudência do Tribunal de Contas e pela própria Corte Constitucional.

Ressalta-se que a delimitação temporal do exercício das competências fiscalizatórias não representa enfraquecimento do controle externo, mas condição de sua legitimidade constitucional. A segurança jurídica, a proteção da confiança legítima, a ampla defesa e a duração razoável do processo não constituem obstáculos à atividade de controle, mas elementos integrantes de sua própria conformação democrática. Nesse contexto, a construção de um regime jurídico sistemático da temporalidade na Lei Orgânica do TCE-PR se apresenta como etapa natural da evolução institucional da Corte, permitindo compatibilizar eficiência fiscalizatória, proteção ao erário e respeito aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON); INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB); CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACOM). **Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023.** Dispõe sobre parâmetros para aplicação da prescrição e da prescrição intercorrente no âmbito dos Tribunais de Contas.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.** Tema 445 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 19 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 669.069/MG.** Tema 666 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em 3 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 852.475/SP.** Tema 897 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 8 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.886/AL.** Tema 899 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução nº 344**, de 11 de outubro de 2022. Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União.

COUTO E SILVA, Almiro do. **Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da Administração Pública com relação a seus atos administrativos.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 204, p. 21-31, abr./jun. 1996.

COUTO E SILVA, Almiro do. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99).** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 237, p. 271-315, jul./set. 2004.

PARANÁ. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. **Parecer Ministerial nº 8128/17.** Processo nº 541093/17. Prejulgado. Prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba: MPC-PR, 2017.

PARANÁ. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. **Parecer Ministerial nº 326/25.** Processo nº 541093/17. Rediscussão do Prejulgado nº 26. Prescrição, prescrição intercorrente e temporalidade no controle externo. Curitiba: MPC-PR, 2025.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno.** Processo nº 541093/17. Prejulgado. Prescrição da pretensão sancionatória nos processos do Tribunal de Contas. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Sessão de 17 abr. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno.** Processo nº 541093/17. Revisão do Prejulgado nº 26. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 12 jul. 2023. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n. 3023, 18 jul. 2023. Curitiba: TCE-PR, 2023.

SANTOS, Welder Queiroz dos; MAIA, Grhegory Paiva Pires Moreira. **Segurança jurídica, transformações no direito administrativo e deveres da administração pública implementados pela Lei nº 13.655/2018.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 93-120, set./dez. 2021.

ZELINSKI, Renata Brindaroli. **O reconhecimento da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.** Revista Digital do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, 2015.

APÊNDICE – DIRETRIZES PARA A POSITIVAÇÃO DA TEMPORALIDADE NA LEI ORGÂNICA DO TCE-PR

I. Disposições gerais

- Reconhecimento da prescrição e da decadência como matérias de ordem pública.
- Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo Relator ou mediante provocação das partes, das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas.
- Aplicação dos institutos a todos os processos submetidos ao exercício do controle externo, observadas as peculiaridades de cada espécie processual.

II. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

- Fixação do prazo quinquenal.
- Definição legal dos termos iniciais conforme a natureza do processo.
- Previsão expressa das causas interruptivas e suspensivas.
- Reconhecimento da prescrição mediante decisão de mérito.

III. Prescrição intercorrente

- Incidência em processos paralisados por período superior a três anos.
- Necessidade de atos processuais efetivamente relevantes para interromper a contagem.
- Vedação da utilização de atos meramente formais como marcos interruptivos.

IV. Decadência

- Previsão de prazo decadencial para a invalidação de atos administrativos favoráveis.
- Disciplina específica para os atos sujeitos a registro perante o Tribunal de Contas.
- Observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à consolidação das situações jurídicas fundadas na segurança jurídica e na confiança legítima.

V. Efeitos do reconhecimento

- Extinção da pretensão punitiva ou ressarcitória atingida pela prescrição.
- Preservação, quando cabível, do julgamento das contas e da expedição de determinações ou recomendações.
- Compatibilização entre proteção ao erário e segurança jurídica dos jurisdicionados.